

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.251, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relator: Deputado NILSON PINTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Felipe Bornier, visa autorizar o Poder Executivo a criar Escola Técnica Federal, vinculada ao Ministério da Educação, com sede no município de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

A proposta estabelece que a escola será destinada à formação de técnicos e tecnólogos, bem como de profissionais da educação, em nível médio e superior.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Educação; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 13 de março de 2013, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, o parecer da deputada Andréia Zito, com substitutivo, no qual a deputada propôs que, em vez da criação da nova escola técnica, fosse criado em Miracema um *campus* do Instituto Federal Fluminense – cuja Reitoria está localizada no Município de Campos/RJ.

Nesta Comissão de Educação, cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo. Apesar de sermos plenamente favoráveis ao mérito da questão (a criação de uma escola Técnica) e à alternativa proposta pela Exma. Sra. Deputada Andréia Zito (a criação de um *campus* do Instituto Federal Fluminense no município de Miracema) há de se destacar que ambas as proposições são privativas do Poder Executivo e contrariam o conteúdo das Súmulas das Comissões Permanentes, Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

1) Súmula da Comissão de Educação em relação a Projetos de Lei de criação de instituição educacional federal, em qualquer nível ou modalidade de ensino (grifos nossos):

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113),

diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

2) Súmula da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em relação a Projetos de Lei autorizativos:

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Assim, reconhecendo o mérito da proposta, reitero nossa intenção de apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo.

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.251, de 2011, com o envio de Indicação desta Comissão de Educação ao Ministério da Educação, sugerindo a criação de uma Escola Técnica no município de Miracema, como propôs o Exmo. Sr. Deputado Felipe Bornier.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado NILSON PINTO
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NILSON PINTO

Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2013

(Da Comissão de Educação)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação, Aloizio Mercadante:

O ilustre Deputado Felipe Bornier apresentou Projeto de Lei com o objetivo de criar a Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, cujo teor reproduzimos a seguir, o nobre Deputado apresenta importantes razões que fundamentam a iniciativa:

A implementação da Escola Técnica Federal de Miracema/RJ desempenhará atividades fundamentais no que tange à educação tecnológica e profissional aos que dela usufruírem.

Considere-se que o município de Miracema representa polo econômico e de serviços para as cidades que estão em seu entorno e sua efetivação será um marco na história daquele município. Uma perspectiva que se coaduna com a proposta do Governo Federal visando à potencialização das microrregiões, priorizando suas especificidades e capacidades produtivas.

A proposta tem a finalidade de tornar Miracema um Centro de Referência para educação técnica e tecnológica, propiciando a disseminação da ciência, da educação e das tecnologias neste município, assim como, atender as demandas da cadeia produtiva que será gerada com a sua implantação, estabelecendo mão de obra qualificada para suprir a oferta que este importante investimento vai gerar.

A efetiva implantação deste projeto será um diferencial, sobretudo para a população que terá maiores e melhores oportunidades para buscar uma vaga de emprego na própria cidade, nas

empresas que lá já foram instaladas e nas que estão porvir, podendo contar com profissionais melhores qualificados.

O objetivo é oferecer qualificação profissional necessária aos munícipes, para formar técnicos e tecnólogos de diversas áreas e atender as demandas de vagas das empresas instaladas no município e toda Região Noroeste do Estado do Rio de Janeiro, composta por 14 (quatorze) municípios.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, não pôde esta Comissão de Educação aprová-la, em virtude do disposto no art. 61 da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, manifesta esta Comissão seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da Escola Técnica Federal de Miracema, no Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado NILSON PINTO

Relator